



**PROCESSO Nº : 21.386-1/2014**

**INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA**

**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA (CONFLITO DE COMPETÊNCIA)**

### **RELATÓRIO**

Os autos em questão versam acerca de Representação de Natureza Interna, formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Secretaria Estadual de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU, em razão do descumprimento de adequação nos procedimentos de contratação de obras rodoviárias, firmado em Termo de Ajustamento de Gestão com este Tribunal de Contas.

O nobre Conselheiro Antonio Joaquim, relator das contas anuais da SETPU, exercício de 2014, declinou de sua competência, a fim de evitar qualquer nulidade processual tendo em vista que o relator do Termo de Ajustamento de Gestão foi o Conselheiro Sérgio Ricardo, ao qual, a princípio, caberia o julgamento da presente representação, de acordo com o Art. 238-H, da Resolução Normativa nº 14/2007.

O eminente Conselheiro Sérgio Ricardo entendeu que o TAG não se sobrepõe a regra específica que trata da distribuição de processos, “qual seja o Regimento Interno desta Corte de Contas”. A prevalecer esta interpretação, o Conselheiro Sérgio Ricardo estaria ferindo a regra específica da competência, matéria de ordem processual e hierarquicamente superior as demais.

Dessa forma, o Conselheiro Sérgio Ricardo encaminhou os autos a esta Presidência, para decidir a competência para relatar a presente representação interna, na forma do artigo 21, XV, do Regimento Interno -TCE/MT.



Provocada por esta Presidência, a Consultoria Jurídica Geral deste Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº 586/2015, no qual manifestou-se no entendimento, de que o Termo de Ajustamento de Gestão não pode ser adotado como critério de modificação de competência, sob pena de se admitir que esse ato obrigacional de caráter voluntário poderia vir a prevalecer até mesmo sobre as normas acima citadas, o que representaria uma indevida inversão na hierarquia dos atos normativos, sem base em nosso sistema jurídico.

Assim, consoante a referida consultoria, a competência deve ser fixada em favor do Conselheiro Antônio Joaquim, relator das Contas Anuais da Secretaria de Transporte e Pavimentação Urbana do Estado de Mato Grosso – SETPU, exercício de 2014.

Ainda para a Consultoria Jurídica Geral, o conflito de competência possui natureza jurídica de incidente processual, sugerindo, neste caso, a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 99, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MT.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o Excelentíssimo Procurador-Geral Substituto (Em substituição ao Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho), Dr. William de Almeida Brito Júnior, emitiu o Parecer nº 3.810/2015, em consonância com o entendimento da Consultoria Jurídica Geral, e opinou-se pelo reconhecimento da competência do Conselheiro Antônio Joaquim, relator das contas anuais da Secretaria Estadual de Transporte e Pavimentação Urbana, exercício de 2014, para relatar a Representação Interna em testilha, devendo o feito receber seu regular processamento.



É o relatório

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013